

: Proc. 2 246/43
(OP-171/44) 1944
SLI/ESU

Mantem-se decisão recorri-
da, quando improcedentes as
razões invocadas para sua
reforma.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Morro Velho recorre do ato da Câmara de Previdência Social que, dando provimento ao recurso interposto por João Pereira contra decisão da Caixa ora recorrente, concedeu ao citado associado aposentadoria por invalidez:

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Morro Velho recorre da decisão da Câmara de Previdência de fls. que concedeu aposentadoria por invalidez à João Pereira, sem o período de carência, por sofrer de tuberculose pulmonal, resolução adotada por equidade e de conformidade com a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho.

A Caixa instruindo o processo, anexa uma decisão do Sr. Ministro do Trabalho favorável às razões opostas pela douta Procuradoria à outra decisão da Câmara de Previdência. O caso invocado não se ajusta perfeitamente à situação, de vez que ali tratava-se de pensão à viuva de um associado, que, embora tuberculoso, ainda não lograra aposentadoria e que contava menos de 2 anos de serviço. É o próprio Sr. Dr. Procurador Geral que ali acentua: "No caso, porém, o associado não conta sequer 2 anos de inscrição quando a projeto de lei orgânica prevê como período de carência o espaço de 36 meses ou sejam 3 anos". Aqui trata-se da aposentadoria por invalidez concedida à um trabalhador, acometido de tuberculose pulmonal, tendo mais de 3 anos de contribuição à Caixa.

Efetivamente o caso em apreço rege-se pelo Decreto nº 20 465 de 1º de Outubro de 1931 (Regulamento das Caixas de Aposentadorias e Pensões), que era a nossa incipiente legislação social.

À legislação social, no entretanto, evoluiu de uma forma tão racional, tão justa, tão humana, que a Câmara de

de Previdência, integrada no espirito eminentemente social do regimen, teve que estender as suas vistas para os largos e benéficos horizontes que se abriam aos trabalhadores do Brasil. Quem estuda a evolução da legislação de previdência social, verifica que do primeiro estatuto que foi o referido Decreto 20 465 de 1931 (Regulamento das Caixas), no caso particular do periodo de carência, o legislador foi se tornando extraordinariamente liberal. Já no 2º Regulamento, o Decreto 22 872 de 22 de junho de 1933 (IAPM), este periodo, para os marítimos era de 5 anos ou de 43 meses de embarque (quasi 3 anos e meio). E daí em diante, o legislador foi reduzindo o periodo de carência para 2 anos, 1 ano e meio, até chegar à perfeição do Regulamento dos Bancários, no qual desapareceu o referido periodo como imperativo das aposentadorias por invalidez.

Estudando mais detidamente os regulamentos dos Institutos que sucederam ao das Caixas, o Decreto 22 872 de 29 de junho de 1933 (I.A.P.M.), o Decreto 54 de 12 de setembro de 1934 (I.A.P.B.), Decreto 1 918 de 27 de agosto de 1937 (I.A.P.I.), Decreto 651 de 26 de agosto de 1938 (I.A.P.T.E.C.), Decreto 4 264 de 19 de junho de 1939 (I.A.P.E.) e Decreto 5 493 de 9 de abril de 1940 (I.A.P.C.), verificamos quantas e quão importantes vantagens resultaram para os nossos trabalhadores.

Aos benefícios, tão somente de aposentadorias e pensão, prescritos pelas Caixas, foram acrescentados o seguro-doença, o seguro-velhice, o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o pecúlio, a carteira predial, etc.

Não ficaram aí os benefícios e vantagens dos posteriores regulamentos, eles permitiram a acumulação de pensão com cargo remunerado, permitiram taxativamente o inicio de pagamento da aposentadoria por invalidez da data do requerimento, permitiram que a invalidez fosse constatada por 2/3 e não por incapacidade absoluta, permitiram a inscrição em vida do associado, de pessoas que vivessem em sua dependência econômica, na ausência de herdeiros necessários, permitiram a transferência de contribuições de uma para outra instituição, acompanhando o associado em qualquer setor de atividade trabalhista, tornando a economia compulsória um pecúlio inalienável, permitiram a restituição de contribuições dos associados que deixavam definitivamente o meio trabalhista, nos casos especificados, restringiram o conceito da dependência econômica exclusiva, concepção arcaica e impraticável, na época difícil que atravessamos, nos dias agitados que vivemos, etc.

1944

Benefícios consideráveis estes que consolidaram a gratidão dos trabalhadores ao Governo da República!

A legislação das Caixas distanciou-se, portanto, consideravelmente das leis que regem os Institutos.

E tanto esta diferença se tornava berrante, que o Governo, sempre atento as necessidades do trabalhador, sempre zeloso de seu bem estar, há pouco tempo submeteu à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, um projeto de novo regulamento, substituindo o 20 465.

Entre as novas e benéficas medidas ali introduzidas, releve notar a diminuição do período de carência. Este regulamento não foi desde logo convertido em lei, porque o Governo resolveu fazer obra mais ampla e meritória, como seja a lei orgânica da previdência social, com a qual se harmonizará também alguns dispositivos dispares dos regulamentos de Institutos.

A tuberculose é um flagelo social, já havendo em alguns regulamentos de instituições de previdência, a sua equiparação à lepra, para melhor amparo dos trabalhadores vítimas de tal infortúnio.

O Estado tem tido a desvelada preocupação de sua profilaxia amparando convenientemente os que se contaminam, ao mesmo tempo que toma medidas cauteladoras, em defesa da sociedade.

Não era possível que os ferroviários e assalariados, subordinados ao Decreto 20 465 continuassem à margem da obra meritória e humana do Governo. Como ampará-los?

Com a conservação do tuberculoso na atividade, o seu trabalho daria menor rendimento, o que importava em prejuízo para a empresa empregadora, a sua saúde se agravaria consideravelmente e a sua morte seria abreviada.

Outra circunstância relevante que se impunha à nossa apreciação era a defesa da coletividade, o que só se poderia realizar com o afastamento do elemento malsão do convívio dos companheiros.

No caso em julgamento o trabalhador tinha mais de 3 anos de contribuição para a Caixa, tendo vencido, portanto, os períodos de carência estabelecidos nos últimos regulamentos de Institutos, tem a seu favor os argumentos do próprio recorrente, que n'um gesto nobilitante encarece e exalta a medida adotada pelo tribunal trabalhista, tem também a seu favor a palavra autorizada do ilustre Procurador Dra. Matércia da Silveira, que no processo afixou, tem a seu favor a homologação do Conselho Pleno de decisões da mesma natureza, convindo notar ainda que o Sr. Ministro do Trabalho no Processo M.T.I.C. 38 281 de 1942 (D.O. de 8-12-42) homologou decisão idên

1944

tica da Câmara de Previdência, baseado em um brilhante parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico do Ministério de Trabalho.

A Câmara de Previdência, auscultando o pensamento da alta administração, seguindo a tendência eminentemente social do Governo, inclinada dos elevados propósitos do regimen, considerou que o amparo à vítima de tal flagelo social, só se poderia fazer, estendendo-lhe a medida humana que posteriormente fôra concedida aos demais trabalhadores.

Nunca o espirito de equidade, nunca o conserto da analogia tiveram tão racional, tão justa, tão salutar applicação.

Isto posto, RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) Salustiano Roberto de L. Yassa Relator

Fui Presente: a) *J. Leavelle de Regede Alvim* Procurador *Geral*

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 18/7/44.

pag. 3179 -